



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450461

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009963-80.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante DANIEL PEREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1009963-80.2024.8.26.0161 - Diadema.

17ª Câmara de Direito Público.

Apelante – Daniel Pereira da Silva.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Juiz – André Pasquale Rocco Scavone.

Voto nº 44.873.

Vistos.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação promovida por Daniel Pereira da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário devido a lesões no ombro esquerdo, alegadamente decorrentes de sua atividade como operador de máquina de moldagem e fabricação de tapetes automotivos. A perícia constatou a presença de síndrome do manguito rotador, mas não identificou incapacidade laborativa.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve cerceamento de defesa pela ausência de vistoria ambiental e se o autor possui incapacidade laborativa que justifique a concessão de benefício acidentário.

III. Razões de Decidir 3. A perícia médica não identificou incapacidade laborativa, destacando a normalidade do exame clínico e a resposta negativa aos testes especiais. 4. A vistoria ambiental foi considerada desnecessária, pois a incapacidade laborativa não foi comprovada, e o nexo causal já havia sido estabelecido.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A incapacidade laborativa deve ser comprovada para concessão de benefício acidentário. 2. A vistoria ambiental é desnecessária na ausência de incapacidade comprovada.

A r. sentença de fls. 206/207, cujo relatório é

adotado, julgou improcedente ação promovida por Daniel Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário.

Apela o autor. Primeiramente, alega cerceamento de defesa por ausência de vistoria ambiental. Requer, com isso, a reabertura da instrução processual para realização de tal prova. No mais, em apertada síntese, aduz que os requisitos ensejadores à concessão do seu benefício estão presentes pugnando, assim, pela reforma do julgado com a procedência da ação.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Narra o autor em sua inicial que em razão da prática de sua atividade laborativa (operador de máquina de moldagem e fabricação de tapetes automotivos) apresenta lesões em seu ombro esquerdo que o incapacitam para o trabalho.

A prova técnica realizada nos autos pela Dr. Murillo Ferri Schoedl constatou que o segurado é portador de síndrome do manguito rotador à esquerda.

No entanto, o perito judicial afastou a existência de incapacidade laborativa ou de redução da capacidade para o trabalho do recorrente, **verbis**:

- “(...) *ao exame clínico não foi identificada*

nenhuma alteração ao exame físico que traga alguma limitação funcional relacionada a esta patologia, visto que não há comprometimento da mobilidade e força globalmente e os testes específicos para avaliação de cada uma das patologias foram todos negativos.

(...)

Considerando que não foram identificadas alterações funcionais ao exame físico, pode-se dizer que não foi identificada incapacidade laborativa” (fls. 136, destaquei.)

Neste passo, em que pese o entendimento do autor em sentido contrário, de se registrar que o conjunto probatório carreado aos autos não infirma a conclusão técnica obtida sob o crivo do contraditório.

Ainda mais quando se tem em mente, conforme registrado no laudo técnico, a normalidade de seu exame clínico e a resposta negativa aos testes especiais efetivados.

De se observar, também, que não consta do feito nenhum documento que comprove que para a prática de sua atividade habitual (operador de máquina de moldagem e fabricação de tapetes automotivos) houve a imposição de restrições ou a necessidade de dispêndio de um maior esforço físico.

Como é da sabença comum, portar uma doença ou ter um diagnóstico firmado não implica na comprovação, por si só, da incapacidade laborativa. Esta incapacidade é de ser demonstrada, comprovada nos autos para dar ensejo à indenização acidentária pleiteada.

Além disso, sempre necessário observar que a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa. É o que dispõe o artigo 86, “*caput*”, da Lei nº 8.213/91: - “*O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia*” (destaquei).

Neste sentido: -

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA O TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da lesão.

2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de redução da capacidade laboral, porque incidente o óbice do verbete sumular nº 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 651.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Destarte, o laudo pericial se encontra, na realidade, em harmonia com o conjunto probatório existente nos autos.

Nessa esteira, afastada a incapacidade laborativa do autor, desnecessária a realização da vistoria ambiental, conforme muito bem justificado pelo perito judicial: - ***“(...) a incapacidade laborativa é definida conforme a metodologia informada no laudo pericial, baseando-se no conhecimento da função pelo perito e correlacionando com o diagnóstico concluído, pelo conhecimento técnico da doença e pelos achados ao exame clínico. A vistoria é indicada na presença de incapacidade para se avaliar a presença ou não de nexo causal ou concausal, e não para a avaliação da incapacidade”*** (fls. 193, destaquei).

Ora, o nexos causal já foi estabelecido pelo perito judicial, não existindo, portanto, qualquer justificativa para a efetivação da prova ambiental no caso em exame.

Não há, pois, o alegado cerceamento de defesa.

Inconvincente, portanto, o recurso.

Sucumbente o apelante, é de se anotar a isenção legal que lhe é conferida (artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Dáí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)